



Número: **1098384-92.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 215.700.000,00**

Assuntos: **Tarifa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA EOLICA - ABEEOLICA (AUTOR)	
	PRISCILLA VASCONCELOS FREIRE DE MELO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA - ABSOLAR (AUTOR)	
	PRISCILLA VASCONCELOS FREIRE DE MELO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2286078423	11/09/2026 16:37	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1098384-92.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA EOLICA - ABEEOLICA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA VASCONCELOS FREIRE DE MELO - DF52878 e PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA - DF34315

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA - ABEEÓLICA** – e pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA - ABSOLAR** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, objetivando, em síntese, o afastamento das restrições previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.030/2022, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 1.073/2023, relativas à compensação financeira decorrente de restrições de operação por *constrained-off* de usinas eólicas e fotovoltaicas:

190. Ao fim, no mérito, as Autoras pedem, em relação às suas associadas:

(ii) a confirmação ou concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima, porém em caráter definitivo; e

(iii) a condenação da ANEEL em obrigação de fazer, para que, em relação aos cortes de geração ocorridos desde 11.12.2014 para os geradores titulares de usinas eolioelétricas e desde 19.12.2016 para os geradores titulares de usinas fotovoltaicas, determine e promova a compensação integral, aos geradores associados das Autoras, por eventos de restrição de operação por *constrained-off*, nas formas já previstas na Resolução Normativa ANEEL n. 1.030/2022, Títulos II e II-A, ou ato que venha a sucedê-la, porém sem limitar tal compensação aos eventos classificados como razão de indisponibilidade externa, ou seja, de forma a incluir quaisquer esquemas de corte de geração e evento de *constrained-off* na sistemática de compensação, independentemente da classificação infralegal que se lhes atribua; bem como para que o cálculo da referida compensação seja feito sem qualquer tipo de dedução de franquia, em todo caso com atualização monetária pelo IGP-M57 desde a data de cada evento e acréscimo de juros de 1% ao mês, desde a citação (nos termos do art. 406 do Código Civil58,



do art. 161 do Código Tributário Nacional⁵⁹ e da Jurisprudência do E. STJ⁶⁰);

(iv) a condenação da ANEEL em obrigação de fazer, para que determine e promova a compensação, nos termos acima, aos geradores associados das Autoras, quanto aos eventos passados que não tenham recebido o tratamento acima, determinando-se as recontabilizações contratuais ou no Mercado de Curto Prazo de energia elétrica, se necessário, independentemente da data de ocorrência dos eventos, desde 11.12.2014 para os geradores titulares de usinas eólicas e desde 19.12.2016 para os geradores titulares de usinas fotovoltaicas, com atualização monetária pelo IGP-M desde a data de cada evento e acréscimo de juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos acima;

(v) a condenação da ANEEL em obrigação de fazer, para que informe ao Ministério de Minas e Energia e à Empresa de Pesquisa Energética – EPE os períodos e montantes de frustração de geração que devem ser expurgados do cálculo de geração média para fins de revisão de garantia física dos empreendimentos das associadas das Autoras, decorrentes de eventos de “restrições sistêmicas”, independentemente da subclassificação de tais eventos nos termos da Resolução Normativa ANEEL n. 1.030/2022, Títulos II e II-A, ou ato que venha a sucedê-la;

(vi) a condenação da ANEEL em obrigação de fazer, para que adequue a Resolução Normativa ANEEL n. 1.030/2022, Títulos II e II-A, ou ato que venha a sucedê-la, aos termos acima;

Narram, em síntese, que a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.163/2004 asseguram aos geradores compensação pelos cortes de geração, sem distinção quanto à respectiva causa, ao passo que a regulamentação editada pela ANEEL classificou os eventos de *constrained-off* em três categorias — indisponibilidade externa, confiabilidade elétrica e razão energética —, admitindo compensação apenas para a primeira e, ainda, mediante aplicação de franquia de horas. Alegam que tais limitações extrapolam o poder regulamentar da Agência, violam os princípios da legalidade e da isonomia e esvaziam o direito à compensação previsto na legislação.

Pleiteiam, ainda, que o Ministério de Minas e Energia e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE sejam instados a informar os períodos e os montantes de frustração de geração decorrentes de restrições sistêmicas, para fins de revisão da garantia física dos empreendimentos. No mérito, postulam também a compensação pelos cortes de geração ocorridos desde 11/12/2014, em relação às usinas eólicas, e desde 19/12/2016, quanto às usinas fotovoltaicas.

Custas recolhidas (id 1848939159).

Pedido liminar indeferido (id 1855510163).

Contra referida decisão, as Autoras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 1045204-79.2023.4.01.0000. Em sede recursal, foi inicialmente deferida tutela de urgência para determinar a compensação integral dos eventos de restrição de operação, sem limitação aos classificados como indisponibilidade externa e sem incidência da franquia de horas. Posteriormente, contudo, em sede de reconsideração provocada por agravo interno tirado pela ANEEL, a tutela recursal foi integralmente revogada, mantendo-se a decisão proferida por este Juízo.

Citada, a ANEEL apresentou Contestação (id 1931328168), defendendo a regularidade da Resolução Normativa nº 1.030/2022. Sustentou, em síntese, possuir competência legal para aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica e para definir quais cortes de geração podem ser atribuídos a questões sistêmicas, afirmando que a Lei nº



10.848/2004 não afastou sua competência regulatória para disciplinar os eventos de *constrained-off* passíveis de compensação. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Em réplica (id 2154060056), as Autoras reiteraram os fundamentos da inicial, contrapondo-se à tese de competência regulatória sustentada pela ANEEL e reafirmando que a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.163/2004 não autorizariam a Agência a restringir os eventos sujeitos à compensação ou instituir franquia de horas. Registraram, ainda, o histórico das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 1045204-79.2023.4.01.0000.

Por meio do Ofício de id 2166746683, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região comunicou o julgamento do referido agravo de instrumento pela Quinta Turma, que, por unanimidade, conferiu parcial provimento para determinar que a ANEEL promova, nos relatórios de contabilização subsequentes da CCEE, a compensação integral dos geradores associados às Autoras relativamente aos eventos de *constrained-off* ocorridos a partir da intimação do acórdão, sem limitação aos eventos classificados como indisponibilidade externa e sem incidência da franquia de horas.

Manifestação apresentada pela EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE (id 1970192679).

A União requereu seu ingresso no feito (id 2106553179).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário da União e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, não se cuida de provimento jurisdicional destinado a constituir obrigação diretamente em face destes entes ou a disciplinar, nesta demanda, o resultado do procedimento de revisão das compensações, razão pela qual sua eficácia não depende da integração da União e da EPE ao polo passivo. Rejeito, pois, a preliminar.

Por outro lado, defiro o **pedido de ingresso da União** (id 2106553179) na condição de assistente simples da ANEEL (art. 121 CPC). **Anote-se.**

A controvérsia cinge-se à legalidade dos critérios estabelecidos pela ANEEL para a compensação financeira decorrente de restrições de operação por *constrained-off*, especificamente quanto à distinção dos eventos segundo sua causa e à instituição de franquias de horas.

Consta da Decisão de id 1855510163, a qual ADIRO:

2.1 DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A concessão da tutela antecipada em caráter de urgência depende do preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do *periculum in mora*.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Inicialmente, destaco que que nem todo controle judicial sobre atos da administração publica se revela positivo.



O controlador (Poder Judiciário) não é infalível e também pode errar.

Ademais, nem sempre há uma resposta correta para cada questão que é colocada. A utilização de termos vagos na legislação e a incerteza sobre premissas empíricas permitem a coexistência de mais de uma resposta razoável.

Dado esse contexto, de incerteza e de crescente complexidade, é preciso definir qual deve ser intensidade do controle judicial sobre os atos da administração pública.

Embora a resposta para essa questão também seja ela própria sujeita a controvérsias – sobretudo porque a legislação não preordena qual deve ser o grau de controle – uma análise sobre as capacidades institucionais do controlado e do controlador pode ajudar no esboço de alguns critérios. Nesse sentido, cito as lições de Eduardo Jordão[1]:

Na prática do controle judicial, a principal consequência esperada seria a adoção frequente, pelos tribunais, de alguma espécie de análise institucional comparativa para orientar a sua intervenção. Afinal, uma discussão realista sobre controle da administração pública precisa admitir que (1) alguém deve poder "errar por último" e que (ii) é preciso decidir sobre quem deve decidir. Se não há critérios claros para saber qual é a resposta certa, por que a resposta do controlador deveria ser automaticamente superior a do administrador? Ao invés desta superioridade a priori, do controlador, seria recomendável promover uma comparação de capacitações das instituições envolvidas (a autoridade administrativa controlada e a entidade de controle), para modular a intensidade do controle a ser aplicável nos casos concretos. A intensidade será tanto maior quanto mais bem posicionado estiver o controlador para solucionar a questão específica que lhe foi trazida. Em alguns casos, será natural que o controlador se limite a verificar a razoabilidade da decisão sob sua análise.

Ao se considerar as aptidões institucionais do Poder Judiciário e das agências reguladoras, é possível a fixação de dois critérios:

O primeiro deles é o de que, tratando-se de questões técnicas, o Judiciário deve respeitar as decisões das agências reguladoras, evitando interferir nas bases empíricas adotadas ou na avaliação dos custos e benefícios de determinada política pública. Isso se justifica pela expertise técnica específica das agências, algo que o Poder Judiciário não possui, tornando-o menos apto a avaliar os efeitos sistêmicos de suas decisões.

O segundo é o de que, tratando-se de questões estritamente jurídicas - como a garantia da ampla defesa e do contraditório em procedimentos administrativos - a avaliação do Poder Judiciário deve ser mais abrangente. Isso se justifica pelo maior expertise dos juízes na interpretação de textos legais.

Em sentido semelhante ao aqui exposto, cito voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no bojo do RE 10883955:

“(...) a capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuatadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas



subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial” (RE 1083955 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019).

No caso em discussão, a parte autora defende a *probabilidade do direito* com base em dois argumentos principais: o primeiro é o de que a REN n. 1.030/2022 inovou no ordenamento jurídico, criando limitações que não foram previstas pela Lei n. 10.848/2004 e pelo Decreto n. 5.163/2004; o segundo é o de que a escolha regulatória é equivocada, por, dentre outros motivos, ensejar um tratamento anti-isonômico com relação às termoeletricas; impor ao consumidor um encargo maior do que aquele que seria repassado na tarifa caso fosse adotado o regime de compensação integral; desestimular os investidores a implantarem fontes renováveis de energia.

O primeiro dos argumentos é jurídico em sentido estrito.

O segundo argumento envolve questões técnicas, razão pela qual o Poder Judiciário deve ser deferente às decisões da agência, somente devendo intervir em caso de manifesta ausência de razoabilidade.

A fim de analisar o primeiro argumento, colaciono o dispositivo invocado pela parte autora em sua inicial:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: [...]

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Em síntese, a parte autora defende que esse dispositivo confere direito subjetivo dos associados à compensação em caso de constrained-off, independentemente de a quantidade de horas ter superado o



limite previsto pela REN n. 1.030/2022 e do motivo que justificou o evento.

Para compreender a linha de raciocínio, colaciono trecho da inicial:

63. A Lei n. 10.848/2004 e o Decreto n. 5.163/2004 dispõem que “as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos [...] esquemas de corte de geração e de alívio de cargas”. [...]

64. Diante do direito conferido e positivado pelo Poder Concedente, em manifestação de seus Poderes Legislativo e Executivo, não é dado à Agência Reguladora dispor em sentido diverso ou limitar o direito à compensação.

65. A própria Resolução Normativa n. 1.030/2022 da ANEEL – a qual regulamenta o tema para ambas as fontes eólica e solar – define “restrição de operação por constrained-off [...] como a redução da produção de energia [...] decorrente de comando do [...] ONS, que tenham sido originados externamente às instalações das respectivas Centrais Geradoras”.

66. Assim, por definição, os cortes de geração (eventos de constrained-off) são (i) comandados por entidade oficial – o ONS – e (ii) originados fora das usinas, ou seja, em nada se correlacionam com a performance dos empreendimentos, do que se constata que são alheios à atividade ou à gestão do gerador.

67. Justamente por isso, nenhum desses cortes pode deixar de ser compensado aos titulares das usinas afetadas, como textualmente assegurado há anos por lei e decreto.

Do meu ponto de vista, o argumento não deve prosperar, pelas seguintes razões:

Primeira, porque o caput do artigo 1º, no bojo do qual o inciso VII está inserido, apenas prevê as diretrizes que deverão ser adotadas na comercialização de energia elétrica, não tendo detalhado a maneira de funcionamento do setor. Assim, da mesma forma que a ANEEL pode regulamentar os demais incisos do dispositivo, também pode regulamentar o inciso VII.

Segunda, porque o inciso VIII não garante o direito à compensação. O dispositivo apenas determina que se dê “tratamento para as restrições de transmissão”.

Terceira, porque o parágrafo décimo igualmente não garante o direito à compensação em caso de constrained-off, independentemente de qualquer regulamentação. O que o dispositivo determina é que as regras de comercialização devem prever o pagamento de um encargo para cobertura dos custos do sistema, dentre os quais aqueles decorrentes dos esquemas de cortes de geração e de alívio de cargas. O dispositivo não diz qual deve ser o encargo e quais são os critérios para pagamento.

Quarta, porque os precedentes colacionados pela parte autora em sua inicial revelam que o dispositivo invocado não é autoaplicável, dependendo de regulamentação por parte da ANEEL. No bojo do Agravo de Instrumento [0009894-10.2015.4.01.0000/DF](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090914583500000002201424568), se discutiu sobre a omissão da agência em regular a compensação para os geradores hidrelétricos. Na ocasião, o então Desembargador Kássio Nunes Marques determinou que a agência emitisse, no prazo de até 60 dias, norma administrativa que regulasse a participação das usinas hidrelétricas no rol das geradoras possíveis de recepção do



Encargo por Restrição de operação. O mesmo ocorreu com relação aos geradores eólicoelétricos. Na ocasião, nos autos do Agravo de Instrumento n. [1036570-02.2020.4.01.0000](#), o Desembargador Federal João Batista Moreira determinou que a ANEEL *deliberasse* sobre os pedidos de recebimento do encargo por restrição de operação na modalidade constrained-off.

Quinta, porque a regulamentação do dispositivo é essencial à sua operacionalização. Sem o estabelecimento de critérios, não há como se calcular o valor das compensações. Para ilustrar esse ponto, colaciono trecho da Resolução Normativa ANEEL n. 1.030/2022, na parte em que estabelece os critérios para apuração da quantia devida para as usinas eólicoelétricas:

Art. 15. O ONS deverá calcular a referência de geração de energia decorrente de evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eólicoelétricas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 14, a partir da curva de produtividade da usina eólicoelétrica, que relaciona a potência de saída da usina e a velocidade do vento.

§ 1º O ONS deverá elaborar a curva de produtividade, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, a partir de dados medidos de geração e velocidade do vento pelo período de um ano, sendo revisada anualmente.

§ 2º Nos casos em que não há histórico de um ano de operação da usina a partir da entrada em operação comercial, a curva de produtividade será atualizada a cada mês até completar um ano.

§ 3º Enquanto detiver outorga vigente, o agente de geração deverá disponibilizar ao ONS, em tempo real, os registros das medições anemométricas e as disponibilidades de potência nominal dos aerogeradores desde a data de entrada em operação comercial, em conformidade com critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

§ 4º Os Procedimentos de Rede deverão estabelecer a forma da elaboração da curva de produtividade, do cálculo da referência da frustração de geração de energia e da obtenção automática dos dados anemométricos pelo ONS.

§ 5º Até a elaboração da curva de produtividade, será considerado como referência da frustração de geração de energia das usinas ou conjuntos de usinas eólicoelétricas o segundo menor valor de energia gerada nos 10 (dez) períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação em análise.

§ 6º Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se como períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação o lapso temporal correspondente ao evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjunto de usinas eólicoelétricas.

§ 7º Caso os 10 (dez) períodos de que trata o parágrafo anterior incorporem data anterior à entrada em operação comercial da usina, a garantia física da usina eólicoelétrica será adotada para completar o período.



§ 8º O ONS deverá desconsiderar, da geração de referência, as reduções de geração associadas às restrições indicadas no parecer de acesso das usinas ou dos conjuntos de usinas eolioelétricas.

§ 9º No caso de conjuntos de usinas eolioelétricas, o ONS deverá considerar o rateio da referência da frustração de geração de energia proporcionalmente à capacidade instalada de cada usina eolioelétrica integrante do conjunto.

§ 10 Todas as informações utilizadas para calcular a referência da frustração de geração de energia devem ser disponibilizadas pelo ONS em plataforma de acesso público. [...]

§ 4º O montante energético para apuração dos ESS será dado pela seguinte formulação:

$$\text{Frustração de geração} = \min(G_{\text{anem}}; E_{\text{cont}}) - G_{\text{ver}}$$

Onde:

G_{anem} : geração estimada em função da velocidade do vento medido no anemômetro;

E_{cont} : montante de energia vendida em contratos associados à respectiva usina eolioelétrica, no caso de CCEAR, CER e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - PROINFA; e garantia física, no caso de usinas não contratadas dessa forma.

G_{ver} : energia gerada.

§ 5º A valoração do ESS deverá se dar pelo Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina ou do conjunto de usinas eolioelétricas no respectivo período de comercialização.

§ 6º As usinas eolioelétricas inadimplentes com a obrigação de encaminhamento das informações de que trata o § 3º do art. 15 não são elegíveis ao recebimento dos montantes financeiros de que trata o caput.

Art. 17. As Regras de Comercialização deverão prever a compensação, sobre as obrigações internas aos CCEAR por Disponibilidade e CER, dos eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas eolioelétricas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 14, apurados conforme o Título II desta Resolução.

Tanto é necessário regulamentação que a própria parte autora, na sua inicial, requer que o cálculo observe a Resolução Normativa ANEEL n. 1.030/2022, Títulos II e II-A, porém sem considerar a categorização criada pela agência e a “franquia” prevista.

Portanto, diferentemente do que afirmado pela parte autora, penso que não houve ilegalidade na regulamentação do artigo 1º, inciso VII, por parte ANEEL. A agência atuou nos limites da sua competência institucional.



O segundo argumento que embasa a afirmação acerca da *probabilidade do direito* é de natureza técnica. Por isso, o escrutínio judicial não deve ser intenso, somente se podendo afastar a decisão da agência em caso de manifesta ausência de razoabilidade.

Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ANEEL apresentou a Nota Técnica constante do ID [1855089160](#), a qual explica as razões pelas quais a Agência garantiu a compensação somente na hipótese de constrained-off por razão de indisponibilidade externa, e desde que superada a quantidade mínima de horas previstas pela resolução. Cito trecho do documento:

38. Na petição judicial em comento, as associações de geradores eólicos e solares alegam que, por definição, os cortes de geração (eventos de Constrained-off) são comandados por entidade oficial, o ONS, e originados fora das usinas. Nesse ponto, informam que “em nada se correlaciona com a performance dos empreendimentos, do que se constata que são alheios à atividade ou gestão do gerador”.

39. A ANEEL, no exercício de sua competência como regulador do setor de energia elétrica, e atuando com equilíbrio entre os agentes envolvidos (assim, sopesando tanto a atividade do gerador como o papel do consumidor), regulamentou a matéria separando o risco ordinário do negócio de geração do seu risco extraordinário. A Abeeólica e a Absolar, ao contrário, querem fazer crer que todos os riscos são extraordinários.

40. Como se apontou na seção anterior, e ainda de forma não exaustiva, Portugal, Espanha, Alemanha e Japão também adotam um modelo de compensação pelos cortes com base em uma franquia. Portanto, os países, ao regulamentar a matéria, acertadamente trataram de apartar os riscos ordinários do negócio de geração dos riscos considerados extraordinários.

41. No Brasil não foi diferente. Isso porque, na origem, cuida-se para evitar o clássico problema de alocação de custos e riscos de um agente privando para uma tarifa regulada, dado a assimetria de informação entre os elos da cadeia e a necessidade de atuação equilibrada do regulador setorial. Essa atividade é inerente à natureza da regulação, cuja competência foi delegada à ANEEL por meio da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e que as partes tentam afastar com a alegação de que “simplesmente não há espaço para que a ANEEL (...) sem mandado do legislador (...) inove (...)”.

42. Isto posto, passa-se a aprofundar um pouco mais cada uma das classificações da norma da ANEEL.

43. A primeira delas é a de “razão de indisponibilidade externa”. Nessa, cabe o pagamento da compensação financeira somente após o transcurso de um determinado quantitativo de horas (franquia de horas) anual equivalente à indisponibilidade média dos equipamentos de transmissão. Nessa classificação, as associações de geradores entendem como impróprio o uso de tal franquia. Ocorre que, o setor de energia elétrica é composto por inúmeros equipamentos, dentre eles aqueles que têm funções de transmissão.

44. Por óbvio, são equipamentos que, para funcionarem adequadamente, necessitam de manutenção preditiva, preventiva e, eventualmente, corretiva. E é assim em qualquer lugar do



mundo, não sendo uma novidade para quem opera dentro desse setor, exercendo qualquer atividade econômica, seja de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Para auxiliar na ilustração dessa questão apresenta-se abaixo um exemplo sob outro ponto de vista.

45. Um motorista de aplicativo (geradores), ao sair de uma concessionária de veículos com seu carro recém adquirido (momento em que começa a operar no sistema elétrico), alega surpresa que o seu carro (o sistema de transmissão) precisasse parar por 24h para fazer manutenção após 1 ano de uso ou 10.000 km. Nessa esteira, indaga-se: É cabível que o motorista solicite uma compensação financeira por uma indisponibilidade do veículo (até abaixo da franquia das 24h)? Deveria o usuário do aplicativo pagar por uma corrida que nunca fez? A ANEEL regulamentou a matéria entendendo que não, já que não faz sentido o consumidor de energia elétrica arcar com essa compensação financeira.

46. Quanto à segunda classificação, a de “razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica”, as associações ABEEOLICA e ABSOLAR entendem como equivocado associar o não pagamento de compensação financeira a tais eventos. Aqui, importa começar com a seguinte explicação: essa classificação tem relação tanto com os limites físicos de funcionamento dos equipamentos, dado o estado da arte em que se encontra a engenharia, como com o atingimento de limite de estabilidade dinâmica do sistema elétrico de potência.

47. Supondo-se agora que estamos diante de um problema de escoamento de grãos de soja, pergunta-se: Caso existisse uma “tarifa da soja”, faria sentido o consumidor da soja pagar por toneladas de soja que nunca lhe foram entregues, pela alegação dos produtores de que eles poderiam transportar o grão, mas não é problema deles o fato de que a rodovia ou a ferrovia ou mesmo o transporte fluvial já estava no seu limite físico? Agora voltando para o setor elétrico: É cabível que geradores sejam compensados financeiramente dado que, em qualquer sistema elétrico de potência, levando em consideração a natureza física das coisas, a sua produção nessas circunstâncias pode não escoar? A ANEEL regulamentou a matéria entendendo que não, já que não faz sentido o consumidor de energia elétrica arcar com essa compensação financeira.

48. Por fim, resta abordar a terceira e última classificação, denominada de razão energética. Esses eventos têm relação direta com o balanço entre “geração e a carga”, nos termos próprios da disciplina de engenharia de sistemas elétricos de potência, ou balanço entre a “oferta e a demanda”, se abordarmos a questão sob a ótica da disciplina da microeconomia. Aqui, todos os eventos têm relação direta com a natureza prescindível desse produto naquela hora do dia.

49. Estar-se-á falando, portanto, de um bem que, naquele momento, é dispensável ou desnecessário para o consumidor de energia elétrica. E chega-se nessa classificação quando (i) não há nenhum problema “ativo” de indisponibilidade externa (primeira classificação), bem como quando (ii) ainda não ocorreu o atingimento dos limites de equipamento ou de confiabilidade elétrica (segunda classificação). Nesses eventos, o que se observa é simplesmente mais oferta do que demanda, ou mais geração do que o consumidor é capaz de absorver em suas atividades costumazes. 50. Para concluir, indaga-se: O consumidor de energia elétrica deve pagar por uma energia quando não precisa dela? Deve pagar tanto pela



energia que consome como pela energia que não consome? A ANEEL entende que não, destacando-se que existem diversos instrumentos de gestão, contratuais e financeiros, à disposição dos vendedores. Já as associações das usinas eólicas e solares pleiteiam esse tipo de pagamento, o qual seria invariavelmente cobrado via encargo setorial aos consumidores brasileiros

A Nota Técnica também detalha os motivos pelos quais há um tratamento diferenciado para fontes de geração termelétrica:

51. As associações questionam o suposto tratamento não isonômico entre as fontes de geração eólicas e solares, de natureza intermitente, e aquelas provenientes de fontes termoelétricas, cuja disponibilidade do recurso está ancorada, em especial, na disponibilidade dos respectivos combustíveis (como gás natural, óleo diesel, nuclear e carvão mineral). A ABEEOLICA e ABSOLAR alegam tratamento desigual frente àquele dispensando à fonte termelétrica, sem mesmo abordar as particularidades e circunstâncias que cercam cada fonte de geração, o que se pretende abordar na sequência.

52. Tecnicamente, um evento é caracterizado como de “constrained-off” (independentemente de estar associado ou não a uma compensação financeira) se a usina estiver originalmente dentro da ordem de mérito. A ordem de mérito das usinas é justamente a definição formal de quem deve gerar em determinado momento e quanto se deve gerar, ainda em tempo de programação do Operador do Sistema. E essa ordem de mérito é, no Brasil, definida por modelos computacionais (algoritmos matemáticos) utilizados pelo ONS que congregam um formidável conjunto de dados: de um lado, todos os recursos disponíveis e a que custo, e do outro a demanda referente ao produto energia elétrica.

53. Após essa janela temporal “tempo de programação”, que é concluída após a rodada (execução) dos modelos computacionais, inicia-se a etapa de “tempo real”. O Constrained-off vem da diferença de geração de energia entre essas duas janelas temporais. A um gerador pode ter sido definido um montante para operar na etapa de programação de determinado dia, sendo que no dia posterior ajustes podem ser necessários, devido a uma série de fatores, como variações da geração de usinas intermitentes, que têm sua operação dependentes de oscilação no vento e na radiação solar, dentre outras inúmeras questões.

54. Pois bem. Importa agora destacar como se diferencia a formação da ordem de mérito e os respectivos acionamentos das gerações eólicas e solares se comparadas com as fontes da geração termelétrica. A respeito das gerações eólicas e solares, o que entra nos modelos computacionais apontados acima (responsáveis pela definição do despacho, ou seja, do acionamento de cada fonte de geração) é a previsão de geração dessas fontes. E essa previsão é considerada compulsoriamente nos modelos computacionais, decorrente da rodada de seus algoritmos, em um acionamento que está intrinsicamente associado ao dado de entrada, qual seja: a previsão de vento e a previsão de radiação solar, ambas a serem convertidas e energia elétrica.

55. Dito de outra forma: no caso dessas fontes de geração, para o dia seguinte sai uma programação para operação que está relacionada à qualidade de previsão eólica e solar, e



isso é, tecnicamente, a ordem de mérito. Sendo assim, qualquer desvio dessa programação quando da operação em tempo real seria considerada como um evento de Constrained-off, ensejando a compensação financeira a depender da regulamentação da matéria, a qual deve atuar para, quando devido, aplicar o devido contorno e tratamento adequado para a questão.

56. No caso da geração termelétrica, o que entra nos modelos computacionais são, basicamente, a sua disponibilidade e, em particular, o seu preço (no Brasil, conhecido como Custo Variável Unitário – CVU). E os modelos computacionais processados (avaliando-se o horizonte de 5 anos à frente, com desagregação temporal de meses, depois de semanas, dias e horas, além de uma desagregação espacial que visa representar tecnicamente o Sistema Interligado Nacional, como geradores, transmissores, distribuidores, consumidores etc.) então avaliam a vantajosidade de se acionar o recurso termelétrico, frente ao uso de outros recursos como as hidroelétricas e mesmo os eólicos e solares.

57. As termelétricas são as únicas fontes de geração que tem seu “preço” como dado de entrada dos modelos computacionais, dado que essas operam com combustível propriamente dito (gás natural, óleo diesel, nuclear e carvão mineral). As demais fontes operam pela força cinética das águas ou do vento, ou mesmo pela incidência solar. E isso faz toda a diferença na análise.

58. As usinas termelétricas, diferente das eólicas e solares, não são acionadas a partir de previsão do clima. As usinas termelétricas, diferente das eólicas e solares, não entram com dados de previsão nos modelos de despacho tidos como geração compulsória. E o acionamento delas, diferentemente das eólicas e solares, é fruto de uma avaliação de necessidade energética ou elétrica uma vez que elas agregam valor ao sistema por se utilizar de sua disponibilidade para gerar energia elétrica justamente quando o sistema está precisando, conforme indicação dos modelos.

59. Portanto, não há que se falar em isonomia entre as fontes, uma vez que elas possuem características de despacho diferentes. Em apertada síntese, enquanto o despacho do Operador para as usinas termelétricas tem uma natureza eminentemente de acionamento, considerando os dados de saída dos modelos computacionais, para as usinas eólicas e solares tal despacho tem um caráter de desligamento, já que se utilizada da previsão desse tipo de geração como dado de entrada nos modelos computacionais.

Portanto, a regulamentação da Agência reguladora não pode ser acoimada como *desarrazoada*, uma vez que os critérios adotados foram construídos após a consideração de diversas variáveis, tais quais a alocação de riscos entre os agentes e as características específicas de cada fonte de geração de energia.

Desse modo, também com relação ao segundo argumento deduzido pela parte autora, não verifico probabilidade do direito vindicado.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA

Também não verifico a presença do periculum in mora, por três razões:



Primeira, porque a Resolução Normativa ANEEL nº 1.030 é de 2022.

Segunda, porque as compensações são feitas mensalmente.

Terceira, porque, dado esse contexto, o transcurso do tempo não coloca em risco o direito dos associados de obterem os valores financeiros caso seja proferida sentença favorável.

Por outro lado, verifico a existência de periculum in mora inverso.

A mudança repentina nas regras para compensação por constrained-off enseja custos de adaptação.

Ademais, também gera efeitos sistêmicos. De acordo com o laudo de ID [1849911659](#), a mudança das regras importaria o repasse de mais de duzentos milhões de reais aos consumidores, o que representa um impacto tarifário em 0,10% em média. O resultado desse impacto poderia ensejar o aumento no preço de outros produtos e serviços.

3. DISPOSITIVO

Portanto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Como colacionado acima, a Lei nº 10.848/2004 estabelece que as regras de comercialização deverão prever pagamento de encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, compreendendo, entre outros, os esquemas de corte de geração. A norma legal, entretanto, não disciplina de maneira exaustiva as hipóteses técnicas em que cada restrição operacional deverá ser considerada risco sistêmico a ser custeada por meio do Encargo de Serviços do Sistema – ESS.

A previsão legal do encargo não conduz, por si só, à conclusão de que todo e qualquer evento de redução de geração, independentemente de sua causa, natureza ou relação com os riscos próprios da atividade econômica, deva necessariamente ser suportado pelos usuários do sistema.

Trata-se, pois, de setor marcado por elevada complexidade técnica, no qual a lei estabelece as diretrizes gerais, cabendo à agência reguladora, dentro dos limites conferidos pelo ordenamento jurídico, estabelecer critérios necessários à respectiva operacionalização.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427/1996 e da legislação setorial, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, atribuição que compreende a definição de regras destinadas ao funcionamento do Sistema Interligado Nacional e à adequada alocação dos riscos e custos dele decorrentes.

Nesse contexto, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.030/2022 classificou as restrições de operação por *constrained-off* segundo sua motivação, distinguindo eventos decorrentes de indisponibilidade externa, atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica e razão energética. Referida regulamentação decorreu de processo administrativo técnico, precedido de discussão setorial e participação dos agentes interessados.

A interpretação defendida pelas Autoras, segundo a qual a simples menção legal aos “esquemas de corte de geração” importaria compensação integral e indistinta por todos os eventos, reduz a atividade regulatória à mera reprodução literal da lei e desconsidera a natureza técnica do setor regulado.



Não se verifica, portanto, criação arbitrária de restrição a direito previsto em lei. Esse raciocínio foi expressamente adotado na Suspensão Liminar e de Sentença nº 3546 - DF (2025/0004702-6):

A questão controvertida, reconhece-se, exige conhecimentos técnicos especializados, **fora da disciplina estritamente jurídica**, sendo precipitado concluir, a partir de uma interpretação meramente literal das normas, que a disciplina estabelecida na Resolução da ANEEL – por indicar situações não reproduzidas na lei (que, como se sabe, é elaborada em caráter abstrato, dada a impossibilidade de exigir do legislador o conhecimento técnico especializado de matérias complexas) – automaticamente conduza ao raciocínio de que houve extrapolação do poder regulamentar.

Ademais, a orientação historicamente adotada pela ANEEL veio a ser expressamente acolhida pelo legislador com a edição da **Lei nº 15.269/2025**, que alterou a Lei nº 10.848/2004, reforçando a conclusão de que o art. 1º, § 10, desta última não consagrava direito irrestrito à compensação de todo e qualquer evento de restrição de geração.

Com efeito, ao alterar a própria Lei nº 10.848/2004, o legislador passou a disciplinar expressamente as distintas hipóteses de restrição operacional, inclusive vedando a inserção no encargo dos custos relativos à sobreoferta de energia elétrica e estabelecendo tratamento específico para eventos de indisponibilidade externa e de confiabilidade elétrica. Tal opção legislativa é incompatível com a premissa sustentada pelas Autoras de que a redação anterior da lei já assegurava, de modo absoluto e indistinto, compensação financeira por qualquer evento de *constrained-off*:

Art. 1º [...] § 11. É vedada a inclusão no encargo de que trata o § 10 para a cobertura dos custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados: I - ao atendimento a requisitos de **confiabilidade elétrica da operação** [...] e II - à **sobreoferta de energia** elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o poder concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à **indisponibilidade externa** e ao atendimento a requisitos de **confiabilidade elétrica da operação**, desde 1º de setembro de 2023 até a entrada em vigor deste dispositivo. [\(Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025\)](#)

A disciplina superveniente revela, ainda, que a distinção entre as causas das restrições de geração não constitui construção estranha ao sistema legal ou incompatível com a Lei nº 10.848/2004. Ao contrário, foi incorporada expressamente pelo próprio legislador, que estabeleceu consequências jurídicas distintas conforme a natureza do evento, inclusive excluindo da cobertura pelo encargo determinadas hipóteses de restrição operacional

Não se está aqui a afirmar que atos normativos das agências reguladoras sejam imunes ao controle jurisdicional. Compete ao Poder Judiciário afastá-los quando configurada violação à Constituição, à lei, aos princípios administrativos ou aos limites do poder regulamentar. No caso concreto, contudo, não se evidencia que a ANEEL tenha criado obrigação incompatível com a Lei nº 10.848/2004 ou suprimido direito nela expressamente assegurado. A Agência, no exercício da competência que lhe foi legalmente atribuída, estabeleceu critérios técnicos para definir os eventos cuja compensação será suportada.

Assim, inexistindo demonstração de ilegalidade na classificação dos eventos



de *constrained-off* ou na metodologia adotada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.030/2022, não há fundamento para determinar sua desconsideração ou impor à Agência obrigação de promover a compensação integral pretendida pelas autoras.

Consigno que, conquanto o valor atribuído à causa seja elevado (R\$ 215.700.000,00), revela-se inviável o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076, fixou tese vinculante vedando a utilização da equidade em demandas de grande valor econômico, tornando obrigatória a observância dos percentuais e do escalonamento previstos no art. 85 do CPC.

A par do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça de ingresso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas Autoras. Condeno-lhes, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios à Ré, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo, segundo a gradação contida no art. 85, § 3º, I a V do CPC.

Intimem-se.

Brasília / DF, data da assinatura.

Juíza Federal ***Edna Márcia Silva Medeiros Ramos***

da 13ª Vara - SJDF

